



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.032 - ES (2012/0190981-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : ROBERTO LUIZ FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADOS** : DELANO SANTOS CÂMARA E OUTRO(S)  
RAPHAEL AMERICANO CÂMARA  
SANDRO AMERICANO CÂMARA  
**RECORRIDO** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : HARLEN MARCELO REREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. DECISÃO QUE DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, SOB ARGUMENTO DE TEREM SIDO REVELADOS FATOS NOVOS NA SESSÃO DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

1. O recorrente fora, inicialmente, notificado para prestar informações sobre o teor das representações e depois, em fase própria, foi novamente notificado, dessa vez para apresentar defesa prévia. Nas duas oportunidades, manifestou-se (fls. 23). Dessarte, foi observada a liturgia imposta, previamente, ao julgamento administrativo sobre o recebimento, ou não, do processo administrativo disciplinar, conforme preconizam o § 1º do art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o § 1º do art. 7º da Resolução CNJ n. 30/2007 (que vigia à época dos fatos).

2. A explanação efetivada pelo Sr. corregedor-geral de justiça não caracterizou, de forma alguma, divulgação de fatos novos; ao revés, consubstanciou mera explicação sobre o que, de fato, vinha ocorrendo no Fórum da Comarca de Guarapari. Ora, os fatos em apuração estão devidamente circunscritos ao teor das representações. Tanto é assim, que não foi feita nenhuma nova imputação ao recorrente no decorrer dos esclarecimentos prestados pelo Sr. corregedor de justiça.

3. Recurso ordinário não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.032 - ES (2012/0190981-8)**

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**RECORRENTE** : ROBERTO LUIZ FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DELANO SANTOS CÂMARA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : HARLEN MARCELO REREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Roberto Luiz Ferreira Santos, às fls. 213-237, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCLUSÃO DE FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA. MERAS CONSIDERAÇÕES FÁTICAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

**I** - As razões lançadas pelo preclaro Corregedor e também expostas pelo eminente Presidente deste Tribunal na oportunidade, possuíam um fim eminentemente acautelatório, servindo apenas para alertar a Corte da realidade existente na Comarca de Guarapari e do tamanho da problemática lá existente, a fim de compor o contexto fático real em que se deram as representações contra o Magistrado, mas em momento algum tais razões foram expostas para basear a abertura de PAD, que tem seus limites objetivos muito bem definidos no voto inaugural do relator.

**II** - A apuração de fatos não constantes dos autos, teria ocorrido em sede de procedimento prévio à abertura do PAD, isto é, em sede de procedimento de natureza inquisitória, de mão única, onde o contraditório e a ampla defesa não são princípios cogentes, impositivos, ao contrário do que se dá em sede de Processo Administrativo Disciplinar em que abrangente o direito de defesa do investigado, oportunidade em que se ofertará ao Impetrante todas as hipóteses de prova e o amplo acesso a tudo que for razão fundante de eventual decisão final.

**III** - Não são aqueles fatos descritos nas reuniões informais do Conselho que serão fruto da persecução administrativa disciplinar, mas sim aqueles delimitados no relatório do Corregedor, não havendo que se falar, portanto, em violação do contraditório e ampla defesa.

**IV** - Segurança concedida (fl. 167).

Noticiam os autos que Roberto Luiz Ferreira, juiz de direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, impetrou mandado de segurança contra ato emanado pelo Tribunal Pleno daquela Corte, consistente na determinação de instauração de processo administrativo disciplinar a seu desfavor, sob alegação de nulidade da decisão administrativa.

O impetrante, ora recorrente, afirma que foram propostas, contra si, quatro representações no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como ofereceu defesa prévia, após tomar ciência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do teor dessas representações.

Asseverou que, durante a sustentação oral, a sua defesa alegara a inexistência de nenhuma diligência promovida pela Corregedoria-Geral de Justiça, para apuração dos fatos. Todavia, o órgão colegiado coator, ainda assim, decidiu, por maioria, instaurar processo administrativo disciplinar.

Salientou que o voto divergente foi justamente no sentido da necessidade de o processo retornar à Corregedoria-Geral de Justiça, para que, em sede de sindicância, fossem apurados os fatos que constam das representações.

Acrescentou que, após o voto que inaugurou a divergência, o Sr. corregedor-geral de justiça trouxe fatos novos, apartados dos autos onde seguiram as representações a que todos tiveram acesso.

Daí a impetração do mandado de segurança, no qual o impetrante se insurgiu contra a deliberação pela abertura do processo administrativo disciplinar, ao argumento de que foram considerados, para tanto, fundamentos novos e inéditos pelo Sr. corregedor-geral de justiça na sessão administrativa de julgamento, quais sejam, reuniões informais realizadas no âmbito do Conselho Superior da Magistratura.

Nesse sentido, afirmou que deveria ter tido, antes da sessão que decidiu instaurar o processo administrativo disciplinar, conhecimento integral daqueles fatos que, no seu entender, arrimaram o voto do Sr. corregedor-geral de justiça, conforme prevêm a Resolução CNJ n. 30/2007, a Lei n. 8.429/1992, a Lei n. 8.038/1990 e a Lei n. 8.658/1993.

A segurança foi denegada, em suma, com o fundamento de que: "[...] as representações deram ensejo a imediata abertura de Processo Administrativo Disciplinar, ou seja, dispensou-se a sindicância dada a existência de indícios relevantes o suficiente a permitir a conclusão da necessidade de abertura de PAD contra o Magistrado" (fl. 177).

Irresignado, o magistrado impetrante interpõe recurso ordinário e alega o que segue **(i)** o Sr. relator partiu de premissa equivocada, ao defender que o corregedor-geral de justiça, na sessão de julgamento administrativa, revelara fatos novos no intuito de contextualizar a situação na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Guarapari, entendendo que tais fatos em nada influenciaram a decisão de abertura do processo administrativo disciplinar. Todavia, esses novos fatos acabaram servindo para embasar a deliberação pela abertura do PAD; **(ii)** ao contrário que entendeu o acórdão recorrido, a Resolução CNJ n. 30/2007, vigente à época dos fatos, determinava a que: "antes da instauração do processo, ao magistrado será concedido um prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes", sendo que obrigatoriedade de contraditório prévio foi repetida na Resolução CNJ n. 135/2011; **(iii)** a Corregedoria deixou de instaurar sindicância para apuração dos fatos por ter entendido que o teor das representações já continha elementos suficientes para instauração do PAD. Porém, decidiu averiguar as alegações em procedimento próprio, estranho ao processo.

Requer, ao final, o provimento do recurso ordinário, a fim de que seja reformado o acórdão impugnado, bem como concedida a segurança objetivada, com o fim de anular a decisão que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar.

O recorrido apresentou contrarrazões, às fls. 246-250, e alegou que o impetrante, ora recorrente, apresentou defesa prévia, antes da instauração do PAD. Acrescentou a inexistência de ilegalidade a ser sanada.

O recurso ordinário foi admitido pela Corte de Origem (fls. 256-257).

O Ministério Público Federal, por meio do seu parecer de fls. 267-273, opinou pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.032 - ES (2012/0190981-8)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. DECISÃO QUE DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, SOB ARGUMENTO DE TEREM SIDO REVELADOS FATOS NOVOS NA SESSÃO DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

1. O recorrente fora, inicialmente, notificado para prestar informações sobre o teor das representações e depois, em fase própria, foi novamente notificado, dessa vez para apresentar defesa prévia. Nas duas oportunidades, manifestou-se (fls. 23). Dessarte, foi observada a liturgia imposta, previamente, ao julgamento administrativo sobre o recebimento, ou não, do processo administrativo disciplinar, conforme preconizam o § 1º do art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o § 1º do art. 7º da Resolução CNJ n. 30/2007 (que vigia à época dos fatos).

2. A explanação efetivada pelo Sr. corregedor-geral de justiça não caracterizou, de forma alguma, divulgação de fatos novos; ao revés, consubstanciou mera explicação sobre o que, de fato, vinha ocorrendo no Fórum da Comarca de Guarapari. Ora, os fatos em apuração estão devidamente circunscritos ao teor das representações. Tanto é assim, que não foi feita nenhuma nova imputação ao recorrente no decorrer dos esclarecimentos prestados pelo Sr. corregedor de justiça.

3. Recurso ordinário não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Preliminarmente, o recurso ordinário deve ser conhecido, porquanto foram preenchidos todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

A controvérsia gravita em torno dos esclarecimentos prestados pelo Sr. corregedor-geral de justiça, lançados após o voto divergente no sentido de que fosse instaurada sindicância para averiguação dos fatos constantes das representações, com o seguinte teor:

Sr. Presidente. Gostaria de esclarecer, respondendo a observação feita pelo Eminente Desembargador Annibal de Rezende Lima, convicto de sua boa intenção.

Levo ao conhecimento dos Eminentes Pares que Dr. Roberto compareceu a este Tribunal e deu a versão dele sobre esses fatos, perante o Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

Posteriormente, convocamos o Dr. José Henrique Hingel que foi várias vezes Diretor do Fórum da Comarca de Guarapari e deu uma versão totalmente antagônica ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

Repito. Realizamos inúmeras reuniões objetivando serenar os ânimos, para que todos convivessem em paz e em harmonia no Fórum de Guarapari. Inúmeras reuniões, eu, o Eminente Desembargador Manoel Alves Rabelo, Presidente deste Tribunal, os meus colegas integrantes do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, aos quais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invoco. Lembro-me que o Eminentíssimo Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral estava presente.

Todas as tentativas foram feitas, para amenizar essa situação.

O problema, a discórdia envolvendo o Dr. Roberto não é só com a Dr<sup>a</sup> Sônia Maria Bereta Alvim, é também com o Sr. José Henrique Hingel e esposa, e com os serventuários.

Restaram infrutíferas todas as tentativas. foram muito mais de cinco, para que pacificássemos aquele ambiente hostil, lamentável, que durante algum tempo reinou, ou ainda reina, no Fórum de Guarapari. Totalmente diferente, por exemplo, no que existe na Comarca de Colatina, onde os colegas Magistrados e membros do Ministério Público convivem na mais absoluta harmonia.

Invocando exatamente o testemunho dessas colegas, e tendo em vista esgotamos todas as tentativas para levarmos a paz ao recinto do Fórum da Comarca de Guarapari, respeitosamente, ousou divergir dessa alternativa sugerida pelo Eminentíssimo Desembargador Annibal de Rezende Lima, já que essas providências foram, exaustivamente, adotadas, não só por este Corregedor, como também pelo Presidente deste Egrégio Tribunal (fls. 35-36).

O recorrente entende que essa explanação caracterizou a revelação de fatos novos, sendo certo que esses fatos novos não foram objeto da defesa prévia apresentada por si. Daí sua alegação de nulidade do acórdão que determinara a abertura do processo administrativo disciplinar, por violação ao princípio do devido processo legal (ampla defesa e contraditório).

Todavia, a pretensão não merece guarida, e o acórdão recorrido deve permanecer incólume, conforme adiante aduzido.

O § 1º do art. 27 da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) ostenta o seguinte teor:

Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

Regulamentando a norma supra, foi editada a Resolução CNJ n. 30/2007 (a qual vigia à época do fatos), que, em seu art. 7º, § 1º, assim preconizava:

Antes da instauração do processo, ao magistrado será concedido um prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

Pois bem, inicialmente deve ser consignado estar bastante evidenciado nos autos que o recorrente fora, inicialmente, notificado para prestar informações sobre o teor das representações e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois, em fase própria, foi novamente notificado, dessa vez para apresentar defesa prévia. Nas duas oportunidades, manifestou-se (fls. 23). Dessarte, foi observada a liturgia imposta, previamente, ao julgamento administrativo sobre o recebimento, ou não, do processo administrativo disciplinar.

Sob outro ângulo, importa asseverar que explanação efetivada pelo Sr. corregedor-geral de justiça não caracterizou, de forma alguma, divulgação de fatos novos; ao revés, consubstanciou mera explicação sobre o que, de fato, vinha ocorrendo no Fórum da Comarca de Guarapari. Ora, os fatos em apuração estão devidamente circunscritos ao teor das representações. Tanto é assim, que não foi feita nenhuma nova imputação ao recorrente no decorrer dos esclarecimentos prestados pelo Sr. corregedor de justiça. Esse é o ponto principal da questão controvertida, ou seja, nada foi acrescentando ao conteúdo das representações durante as explicações expostas pelo Sr. corregedor-geral de justiça.

Isso fica bastante claro após a leitura do voto escrito de Sua Excelência,

A irregularidade elencada no presente caso, sendo verificada, envolveu, a princípio, atentado a pelo menos um dos princípios albergados pelo Código de Ética da Magistratura Nacional, qual seja, o da cortesia, bem como importou, via de consequência, em violação a dever funcional inserto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 35, IV).

Isso porque, de acordo com o que narrado nos expedientes que se encontram em apenso, há indícios de que o juiz representado não dispensou o devido tratamento à representante do Parquet, bem como aos serventuários, aqui Representantes.

Enfatizando: as alegações trazidas à luz desta Corregedoria Estadual, pelos Representantes, convergem em indícios de que o representado descurou de seu dever

funcional de cortesia, motivo pelo qual restou dispensado, neste caso específico, a conversão da Representação em procedimento investigatório prévio e sumário, não sendo demais lembrar que o processo administrativo, caso seja instaurado, deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório.”

[...]

“E, a partir das versões conflitantes que foram apresentadas, impõe-se ao órgão competente (rectius: Tribunal Pleno) proceder a uma criteriosa averiguação dos fatos na seara apropriada (rectius: Processo Administrativo Disciplinar), restando vedada a aceitação de alguma das versões que foram apresentadas, notadamente porque os interessados apresentaram um rol de testemunhas presenciais dos eventos narrados.

Com efeito, a apuração dos fatos é medida que se impõe, sob pena de restar chancelada, na pior das hipóteses, a irregularidade supostamente cometida pelo magistrado representado (ofensa ao princípio da cortesia).

Ora, o próprio magistrado afirmou que "...é fácil a solução deste entrevero estabelecido entre o informante e seus algozes. Basta que se apure, a fundo, o que ocorre e já ocorreu no Juizado Especial Criminal de Guarapari, como forma de, ao final, serem conhecidos os verdadeiros responsáveis pelo que lá ocorreu". (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/31)

As reuniões realizadas pelo Sr. corregedor-geral de justiça não podem ser interpretadas como procedimento prévio à abertura do PAD. Deveras, o que pretendeu o Sr. corregedor-geral de justiça foi simplesmente alertar ao colegiado sobre a problemática existente no Fórum de Guarapari, diante do voto divergente no sentido de que fosse instaurada sindicância para averiguação dos fatos constantes das representações.

Com as reuniões informais, quis o Sr. corregedor-geral de justiça, juntamente com o presidente do Tribunal de Justiça capixaba e os membros do Conselho Superior da Magistratura daquela corte, pôr fim aos sérios problemas de convivência que se instalaram no Fórum de Guarapari, apaziguando os ânimos dos envolvidos, ou seja, agiram de forma prudente e cautelosa. E, na sessão que deliberou pela abertura do PAD, esses problemas foram trazidos tão somente como forma de situar o colegiado da real dimensão do imbróglio frente ao conteúdo das representações.

Nesse sentido, como bem ponderado pelo *Parquet*, "[e]m verdade, o 'esclarecimento' limitou-se a informar determinada postura correicional de ordem preventiva que havia sido tomada por cautela, que em nada modifica ou altera o conteúdo das representações" (fl. 270).

Está bastante evidenciado nestes autos que a manifestação oral do Sr. corregedor-geral de justiça, impugnada pelo recorrente, não teve nenhuma preponderância para a abertura do processo administrativo disciplinar. Ora, o colegiado considerou a existência de justa causa para tanto, com base, exclusivamente, no teor das três representações (uma delas foi considerada apócrifa).

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do acórdão impugnado:

Relembro aos Colegas, para melhor compreensão dos fatos, que em desfavor do Magistrado-Impetrante foram ofertadas 4 representações perante a Corregedoria-Geral da Justiça, que dão conta de eventuais desvios no seu comportamento, relativos ao seu dever de urbanidade para com as partes, serventuários, advogados e membros do Ministério Público.

Levadas a deliberação por meio do Corregedor Geral da Justiça, o Tribunal Pleno determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Impetrante, considerando haver razões suficientes para tanto nas aludidas representações. Neste contexto, é que argui o Impetrante, a existência de nulidade na votação desta Corte Plena, nulidade esta que têm como escólio suposta violação do devido processo legal, materializada no fato de que teria o eminente Corregedor em sua manifestação, suscitado eventos que não são objeto das representações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofertadas contra o Magistrado- Impetrante.

Em específico, a nulidade adviria do fato de que o nobre Corregedor Geral considerou perante o Pleno que diante da problemática envolvendo o Impetrante, foram feitas reuniões junto ao Conselho da Magistratura, em que ouvidos os envolvidos, o que deixou transparecer a existência de um imbróglgio ainda maior na Comarca em que se deram os fatos (Guarapari), situação que iria além dos acontecimentos então vertidos nas representações.

Portanto, diante desta realidade havida durante o julgamento da abertura do PAD em seu desfavor, alega o Magistrado ter havido violação a direito líquido e certo seu, posto que tais fatos apresentados pelo Corregedor, ou seja, tais reuniões e oitivas, não constariam do processo, não podendo servir de base fundante para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Pois bem. De plano, resalto não vislumbrar a existência de direito líquido e certo do Impetrante a ser reconhecido por este mandado de segurança.

Primeiramente cumpre destacar que as representações deram ensejo a imediata abertura de Processo Administrativo Disciplinar, ou seja, dispensou-se a sindicância dada a existência de indícios relevantes o suficiente a permitir a conclusão da necessidade de abertura de PAD contra o Magistrado, conclusão que também cheguei, data vênica, quando da votação neste Tribunal Pleno, e aqui ratifico.

Relembro que as manifestações do Corregedor e também do Presidente se deram em função de divergência interpretativa suscitada pelo eminente Colega Des. Annibal de Rezende Lima, para quem haveria a necessidade de melhor apuração dos fatos, pugnando pela abertura de sindicância, o que ensejou a que o Corregedor e o Presidente explanassem sobre os fatos havidos durante as reuniões informais do Conselho da Magistratura com os envolvidos, no fim único de contextualizar os fatos com a realidade vivida na Comarca de Guarapari, o que se verificou quando daquelas reuniões.

Veja-se, portanto, que a dita nulidade, ou seja, a apuração de fatos não constantes dos autos, teria supostamente ocorrido em sede de procedimento prévio à abertura do PAD, isto é, em sede de procedimento de natureza inquisitória, de mão única, onde o contraditório e a ampla defesa não são princípios cogentes, impositivos, ao contrário do que se dá em sede de Processo Administrativo Disciplinar em que abrangente o

direito de defesa do investigado, oportunidade em que se ofertará ao Impetrante todas as hipóteses de prova e o amplo acesso a tudo que for razão fundante de eventual

decisão final.

Chamo a atenção dos colegas para o fato de que li com toda a atenção as notas taquigráficas daquele julgamento neste Tribunal Pleno e não tenho dúvidas em afirmar que aquelas razões lançadas pelo preclaro Corregedor e também expostas pelo eminente Presidente desta Casa, na oportunidade, possuíam um fim eminentemente

acautelatório, ou melhor, serviram apenas para alertar a Corte da realidade existente na Comarca de Guarapari e do tamanho da problemática lá existente, a fim de compor o contexto fático real em que se deram aquelas representações, mas em momento algum tais razões foram expostas para basear a abertura de PAD, que tem seus limites objetivos muito bem definidos no voto inaugural do relator.

Destaco que tanto o Presidente quanto o Corregedor, assim como outros Colegas membros do Conselho da Magistratura foram bem claros em destacar os sérios problemas de convivência existentes na Comarca de Guarapari, falando-se até em risco de morte, e fora neste contexto que aqueles nobres Colegas cuidaram em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convidar os envolvidos para conversas informais, no fim único de tentar apaziguar os ânimos e dar destinação menos gravosa possível aos fatos, ou seja, agiram de forma

oficiosa e em nome da prudência, da cautela e cuidaram em trazer a conhecimento desta Corte os fatos então desvelados, não com intuito de se abrir processo investigatório- punitivo sobre eles, mas sim, de contextualizar aqueles fatos aduzidos nas representações com a realidade vivida na Comarca, e assim, deixar certa a necessidade de se apurar com percuciência o alegado pelos então representantes (fls. 176-178)

Portanto, inexistente a nulidade aventada pelo recorrente; a uma, pois foi respeitado o devido processo legal (apresentação de defesa prévia) e, a duas, porquanto as explicações lançadas pelo Sr. corregedor-geral de justiça não lhe imputaram condutas que não aquelas descritas na representações.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0190981-8      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS    39.032 / ES

Números Origem: 100110023692 10011002369220120068

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO LUIZ FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO : DELANO SANTOS CÂMARA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : HARLEN MARCELO REREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes  
Políticos - Magistratura - Processo Disciplinar / Sindicância

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **RAPHAEL AMERICANO CAMARA**, pela parte RECORRENTE: ROBERTO LUIZ FERREIRA SANTOS.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0190981-8      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS    39.032 / ES

Números Origem: 100110023692 10011002369220120068

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROBERTO LUIZ FERREIRA SANTOS  
ADVOGADOS : DELANO SANTOS CÂMARA E OUTRO(S)  
                  RAPHAEL AMERICANO CÂMARA  
                  SANDRO AMERICANO CÂMARA  
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : HARLEN MARCELO REREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes  
                  Políticos - Magistratura - Processo Disciplinar / Sindicância

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).